



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.299 - SP  
(2014/0081402-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MÁRCIO APARECIDO DE MELO**  
**ADVOGADO : PAULO DE MORAES FERRARINI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, não há interesse recursal da parte.
2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014

**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.299 - SP  
(2014/0081402-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MÁRCIO APARECIDO DE MELO**  
**ADVOGADO : PAULO DE MORAES FERRARINI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

**MÁRCIO APARECIDO DE MELO** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do artigo 34, XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal.

Alega o agravante que a decisão ora recorrida não traduz nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34, XVIII, do RISTJ, porque o agravo em recurso especial interposto não é intempestivo, incabível, improcedente ou contrário à súmula desta Corte Superior.

Afirma que o pedido não é improcedente, tendo em vista que o agravante tem direito a uma sentença de mérito, para que seja declarada a sua inocência.

Sustenta que "a sentença condenatória exarada injustamente contra o acusado implicará, necessariamente, no lançamento de seu nome no rol dos culpados (...) ferindo sua dignidade como pessoa humana" (fl. 1.224).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para o julgamento pelo órgão colegiado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.299 - SP  
(2014/0081402-4)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, não há interesse recursal da parte.
2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício.

Assim, entendo que não há como prosperar a alegação do agravante de que faz jus a uma sentença absolutória, sob o fundamento de que sua condenação implicará o lançamento de seu nome no rol dos culpados, porque, de acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, "reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não há interesse recursal porque a prescrição desfaz **todos os efeitos da condenação**" (AgRg no Ag 1203646/PR, Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6T., DJe 17/9/2012).

Além disso, "Declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, não há falar em investigação do fato, mantendo-se a presunção constitucional de inocência do acusado, restando, assim, evidenciada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a falta de interesse na interposição recursal" (**RMS 29843/SP**, Rel. Ministro **Adilson Vieira Macabu** (Desembargador convocado do TJ/RJ), 5ªT. **DJe 19/5/2011**).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. CRIME LICITATÓRIO. EX-PREFEITO E ATUAL GOVERNADOR DE ESTADO. SENTENÇA. APELO ENCAMINHADO PARA JULGAMENTO DESTA CORTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. APELAÇÃO COM A FINALIDADE DE BUSCAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO.

Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada.

Apelação não conhecida.

(**APn 688/RO**, Rel. Ministro **Massami Uyeda**, Rel. p/ acórdão Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, CE, **DJe 4/4/2013**)

Ainda:

(...)

1. A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. 3. In casu, houve condenação pelo crime de estelionato (CPM, art. 251), ensejando recurso de apelação da defesa cuja preliminar de prescrição da pretensão punitiva restou acolhida, por isso não procedem as razões da impetração no que visam à análise dos argumentos que objetivavam a absolvição no recurso defensivo, não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo, conseqüentemente, falar em violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), sobretudo porque, **reitere-se, o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade não acarreta quaisquer efeitos negativos na esfera jurídica do paciente**, consoante o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Rezek no HC 63.765, verbis: “Há de existir em nosso meio social uma suposição intuitiva, evidentemente equívoca do ponto de vista técnico-jurídico, de que em hipóteses como esta a prescrição – mesmo a prescrição da pretensão punitiva do Estado – deixa sequelas e por isso justifica, na pessoa que foi um dia acusada, o interesse em ver levada adiante a análise do processo, na busca de absolvição sob este exato título. Sucede que não é isso o que ocorre em nosso sistema jurídico. A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico àquele da anistia. Isso é mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência. Em tais circunstâncias, o primeiro tribunal a poder fazê-lo está obrigado a declarar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, que o debate resultou extinto e que não há mais acusação alguma sobre a qual se deva esperar que o Judiciário pronuncie juízo de mérito. (...). Quando se declara extinta a punibilidade pelo perecimento da pretensão punitiva do Estado, esse desfecho não difere, em significado e conseqüências, daquele que se alcançaria mediante o término do processo com sentença absolutória.”

4. O habeas corpus tem cabimento em face de cerceio ilegal, atual ou iminente, do direito de locomoção, sendo evidente que, declarada a prescrição da pretensão punitiva, desaparece a ameaça ao bem tutelado pelo writ constitucional. 5. Ordem denegada.

(HC 115098/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ªT., **DJe 3/6/2013**, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0081402-4

**AgRg no**  
**AREsp 499.299 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00242871720048260348 189407 18942007 20130000165992 20130000446676 21904  
2192004 242871720048260348 3480120040242871 990101403161

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIO APARECIDO DE MELO  
ADVOGADO : PAULO DE MORAES FERRARINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MÁRCIO APARECIDO DE MELO  
ADVOGADO : PAULO DE MORAES FERRARINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.